





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880-034.307/90-75

Recurso nº: 87.418  
Acórdão nº: 201-68.487  
Recorrente: INSTITUTO DE ABREUGRAFIA DA BAIXADA SANTISTA LTDA.

R E L A T O R I O

A Empresa em epigrafe foi autuada pela fiscalização (fls. 08), por insuficiência no recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/FATURAMENTO, no valor originário de 42,57 RTNF, decorrente de omissão de receita operacional apontada em fiscalização do IRPJ, receita essa referente ao ano de 1984, indicados como enquadramento legal: art. 3º, letra "b" e art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar 7/70, c/c art 4º, alínea "b", parágrafo 1º e art. 7º e parágrafos do Regulamento anexo à Resolução nº 174/71 do BACEN, item 3 e subitem da Norma de Serv. CEF/PIS 2/71, art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar 17/73 e inc. V., parágrafo 2º, do art. 1º do DL-2445/88.

Tempestivamente, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 16/19, alegando, em síntese, decadência do direito da Fazenda de lançar a contribuição; e que a fiscalização não identificou a "origem da base tributável" e o fundamento legal da cobrança.

Há Informação Fiscal (fls. 21/22), que é comum a todos os processos originados do lançamento de IRPJ, e calcada na legislação desse imposto, o autuante sustenta a manutenção do feito, alegando que:

a) não decaiu o direito da Fazenda de lançar a contribuição, tendo em vista que a extinção só se daria em 1º de janeiro de 1991 e o crédito foi constituído em 19 de setembro de 1990.

b) tanto a "origem da base tributável" quanto a fundamentação legal da cobrança estão perfeitamente identificadas no processo.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal (fls. 26), em Decisão assim ementada:

"DECADENCIA: - O direito da Fazenda Pública exigir de ofício a contribuição não paga decai no prazo de 10 anos contado do respectivo vencimento. (Art. 3º do Decreto-lei 2.052/83)."



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880-034.307/90-75  
Acórdão nº 201-68.487

Em tempo hábil, a Empresa apresentou a este Conselho o Recurso de fls. 29, onde solicita sejam consideradas no presente feito as razões de defesa expendidas no recurso pertinente ao processo relativo ao IRPJ, as quais, leio em Sessão (fls. 30/33)

Por fim, ressalta a Empresa que "o Instituto de Prescrição Quinquenal incerto no Código Tributário Nacional, acolhido como Lei Complementar à Constituição, não pode ser derogado ou alterado por Lei Ordinária, especialmente Decreto-Lei, como pretende a autoridade tributante".

E o relatório. *A*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880-034.307/90-75  
Acórdão nº 201-68.487

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA

Observo de início, que os autos constituem mais um exemplo de equivocada interpretação perfilhada pela administração tributária, que tem entendido em casos da espécie, ser bastante um lançamento de IRPJ, para deste "decorrerem" lançamento de outros tributos e contribuição.

Entendo oportuno e adequado expender as seguintes considerações sobre a inexistência de processos "matrizes" ou "principais" e processos "decorrentes", "reflexos ou reflexivos". Tais considerações, aliás, vem ao encontro do entendimento que este Conselho, à unanimidade de seus membros, vem manifestando sobre o assunto.

"Entendo que mesmo quando o lançamento de um tributo decorra de outro, relativo a tributo diverso, pela circunstância de serem os mesmos os elementos fáticos justificativos e necessários à imposição, devam as exigências e atos posteriores ser formalizados autonomamente. Isto implica integral obediência às determinações constantes do Decreto nº 70.235/72, em relação a cada exigência, aí compreendidas as iniciativas permitidas a ambas as partes do processo, inclusive quanto à produção de prova.

O ponto de partida para esta conclusão é o artigo 9º do referido Decreto, que determina a formalização da exigência de crédito tributário em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

Dai decorre que a sequência processual deverá se desenvolver individualizadamente, em relação aos atos que se derivem de cada exigência inicial.

Assim, embora se possa admitir, na hipótese aqui colocada, que um lançamento seja reflexo de outro, é necessário que os respectivos procedimentos constem de processos independentes legalmente instruídos, a fim de que as instâncias julgadoras possam ter pleno conhecimento do feito e exercitar plenamente sua competência. Não há portanto, processo principal e processo secundário, ou acessório, no regime do Decreto nº 70.235/72.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880-034.307/90-75  
 Acórdão nº 201-68.487

Neste sentido, aliás, este Conselho vem reiteradamente decidindo, em acolhimento aos doutos argumentos do eminente Conselheiro LINO DE AZEVEDO MESQUITA, que me permito transcrever:

Com efeito, embora em sentido lato, possa ser admitido como correto o entendimento de que o procedimento sob exame é reflexo de ação fiscal específica na área de outro tributo (imposto sobre a renda, no caso), não se pode, ao meu entender, tomá-lo como reflexivo ou decorrente no sentido estrito do conceito adotado na administração fiscal. E certo que são decorrentes nesse sentido estrito os procedimentos que, tomando os mesmos fatos e elementos que instruíram outro procedimento que denominaram de matriz, devem seguir o mesmo destino deste, face à inquestionável relação de causa e efeito, que entrelaça a situação fática, como é de se citar, as ações fiscais em que uma vez apurado lucro na pessoa jurídica pela adição ao cálculo desse tributo de receitas omitidas considera-se por presunção legal, que o valor dessa omissão seja tomado como distribuído aos sócios. Da mesma forma, tenho que no caso da exigência de Finsocial (com base no Imposto de Renda - PJ) e de FIS/Dedução, os fatos apreciados no procedimento do IRPJ possa-se considerar como coisa julgada em relação a essas contribuições devidas sobre o IRPJ.

O mesmo, entretanto, não se pode dizer quando se trata de tributo diverso do IR ou de contribuições que têm por base o faturamento e, pois, com normas legais próprias para apreciação das questões de fato e de direito, a serem apuradas em processo próprio e distinto, por força do disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72.

Ao meu entender, nestes casos, como é o da presente hipótese, em que os elementos materiais devem ser apreciados, segundo as normas próprias que regem a matéria tributária, cada administrativo deve ser instruído com os seus elementos de convicção, ainda que estes sejam comuns às diversas exigências. E certo que isso importará em duplicação de documentos, porém a eliminação deste estorvo a agilização do



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880-034.307/90-75  
Acórdão nº 201-68.487

processo administrativo somente se poderá a dar por alteração do citado Decreto nº 70.235/72(Processo Administrativo Fiscal).

E isso se impõe, sobretudo, quando as instâncias administrativas revisoras são distintas em relação aos diversos tributos e contribuições, pois que a instância revisora aprecia não só a decisão recorrida, como os argumentos trazidos ao recurso e os elementos de convicção. Vale dizer, sob pena de incidência de cerceamento de defesa, a instância revisora, na apreciação do recurso, deve apreciá-lo integralmente, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, verificando todos os argumentos oferecidos à discussão e os elementos de convicção'.

Tendo presentes tais considerações, observo que Fisco e Contribuinte tratam equivocadamente o lançamento da contribuição referida nos autos, como simples "reflexo" do lançamento do IRPJ. Assim é que a discussão da preliminar de decadência, e não de prescrição como consta das alegações finais do recurso, se situa, tanto na impugnação quanto na informação fiscal, em relação à legislação do Imposto de Renda, para a qual são relevantes conceitos como os de exercício e período-base, ou ainda o de "auto-notificação", para a definição do termo inicial do lustro a que se refere o art. 173 da Lei 5.172/66. E bem verdade que a Autoridade Julgadora buscou trazer a discussão às suas reais lindes, referindo-se ligeiramente à exigibilidade da contribuição "pelo regime de lançamento por homologação", o que é adequado, se a premissa for a natureza tributária da contribuição em comento. Não esclareceu contudo, que a exigência fiscal se reporta a valores de contribuição relativos a receitas não declaradas, portanto, a valores não lançados e não pagos pelo contribuinte, segundo a fiscalização, o que propiciaria a extinção do crédito somente após o decurso do prazo do art. 173, I, do CTN, e não do decurso do prazo do art. 150, parágrafo 4º, do mesmo CTN. Assim, mesmo admitida a premissa da natureza tributária da contribuição, não houve, no caso dos autos, a alegada decadência do direito de lançá-la.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880-034.307/90-75  
Acórdão nº 201-68.487

Este Conselho, entretanto, não tem acolhido a tese da natureza tributária da contribuição, decidindo reiteradamente no sentido de que, face à Emenda Constitucional nº 8/77, à Constituição de 1967, a contribuição "não se enquadra entre os tributos, deixando de se revestir de natureza tributária", e que portanto tem plena aplicabilidade o Decreto-Lei nº 2.052/83, cujos artigos 3º e 10 estabelecem o prazo de 10 anos, quer para a decadência, quer para a prescrição, relativas à contribuição em tela. Assim está expresso, entre outros, nos Acórdãos 201.66.071, 201-64.934 e 201-65.465, cujos fundamentos, no particular, adoto como razões de decidir, como se aqui estivesse transcritos, para rejeitar a preliminar de decadência.

No mérito, entendo que faltam ao auto de infração elementos essenciais ao aperfeiçoamento do lançamento, quais sejam a descrição precisa do fato considerado como infração à legislação de regência da contribuição e a determinação da exigência, uma vez que, quanto a essa determinação, não se explicita a apuração da base de cálculo. Com efeito, nem no texto do Auto de Infração (fls. 8), nem no texto do Auto de Infração do IRPJ (fls. 3/4), se encontra elementos descritivos suficientes, não podendo ser consideradas como tal as afirmações de que "a emissão do auto de infração" foi feita "com base nos dados constantes do Relatório L. 08815. LE emitido em 28/12/88 como subsídios ao programa Clínica..., onde consta ter o contribuinte recebido valores referentes à prestação de serviços médicos totalizando a importância de no curso do ano base de 1984...". Tais afirmações estão contidas na folha de continuação do Auto de Infração do IRPJ (fls. 4), enquanto que a cópia do relatório ali referido se encontra a fls. 23, trazida, ao que parece, pelo autuante. Este, por sua vez, informou (fls. 22) que às fls. 02 do processo consta perfeitamente a base tributável, ou seja, Relação fornecida pela Divisão de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal, em que consta a Receita Bruta Apurada'."

O mencionado relatório (ou relação, como o denomina o autuante) constitui-se em documento interno da repartição lançadora, elaborado a partir de dados informados "pelas fontes pagadoras" indicadas no documento (como relata o signatário do Parecer de fls. 24), pelos quais se chega a uma "Receita Bruta Apurada" de Cr\$ 39.969.962,00 considerada no relatório como "Indício de Omissão de Receita" por parte da empresa que foi autuada.

Considero inaceitável o lançamento motivado apenas em indício, como aqui referido, sem que a fiscalização diligenciasse para averiguar a fidedignidade de declarações prestadas por terceiros, as quais deveriam estar apoiadas em



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880-034.307/90-75

Acórdão nº 201-68.487

recibos e registros contábeis, até porque os supostos pagamentos gerariam, em princípio, benefício para os informantes, isto é, dedução na apuração do respectivo IRPJ.

Assim, não determinada precisa e objetivamente a base de cálculo da exigência, e, por essa razão, não descrito com clareza o fato que ensejou a autuação, entendo inobservado o disposto no art. 10, III e IV, do Decreto nº 70.235/72.

Tendo em vista, portanto, faltarem ao Auto de Infração elementos essenciais ao aperfeiçoamento do lançamento, como os indicados, e considerando o que vem sendo reiteradamente decidido por este Conselho, em casos da espécie, voto pela anulação da exigência, ab initio.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1992.

  
ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA